

(e-STJ FI.141)

ADITAMENTO E RATIFICAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS que entre si celebram: Município de Junqueiro/AL, com sede na Rua João de Deus, 76 Junqueiro/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 12.265.468-0001-97, representando pelo Prefeito Municipal que a esta subscreve, doravante denominado **CONTRATANTE** e **F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o CNPJ nº 05.121.366/0001-32, sito à Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4775, conj. salas nº. 501, Ed. Thomas Edison, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP nº 50.070-160, neste ato representada por seu sócio Felipe Sarmiento Cordeiro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº. 5.779, residente e domiciliado em Maceió/AL, denominada **CONTRATADA**, no seguintes termos e condições:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Município de Junqueiro/AL contratou a sociedade F. Sarmiento Advogados Associados para ajuizar ação judicial visando a corrigir os repasses do FUNDEF no que diz respeito à complementação devida pela União Federal, com o consequente pagamento das parcelas em atraso.

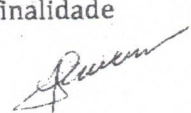
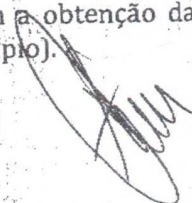
Cumpridas integralmente as obrigações pela Contratada, serve o presente instrumento para ratificar e aditar o referido contrato, sem novos ônus o Município, nos termos adiante consignados.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. As partes ratificam o contrato cuja cópia segue anexada objetivando atualizar a representação da municipalidade autora, para que conste nos autos do processo seu atual gestor. O objeto da contratação foi e é a prestação de serviços, pela Contratada à Contratante, consistentes na adoção de todas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à defesa/constituição e materialização (recebimento) dos créditos decorrentes da complementação dos valores repassados ao Município a título de FUNDEF, em virtude da União Federal não estar cumprindo o quanto determinado pelo art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, cumulada com a cobrança das respectivas diferenças em atraso.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1. Fica prorrogado o prazo de vigência do referido contrato até a data da satisfação definitiva do direito do CONTRATANTE, considerando-se que se trata de modalidade de contrato que apenas se extingue com a obtenção da sua finalidade (recebimento do valor correto do FUNDEF pelo Município).





(e-STJ FI.142)

CLÁUSULA TERCEIRA - ADITAMENTO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS.

3.1. Os honorários contratados, vinculados ao êxito da demanda, no percentual ajustado no contrato original ora aditado, serão recebidos pela CONTRATADA sobre o montante total da verba reconhecida judicialmente como devida à CONTRATANTE por força da demanda proposta pela sociedade contratada, mediante retenção quando da respectiva expedição do precatório requisitório, conforme o disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94.

3.2. Se por qualquer motivo não for possível a requisição do pagamento dos honorários em precatório, como na hipótese de pagamento administrativo, o Município fica obrigado a repassar a verba correspondente mediante dedução dos valores efetivamente recebidos.

3.3. Os honorários contratuais constituem verba autônoma pertencente à CONTRATADA e não poderão ser objeto de qualquer compensação, total ou parcial, por dívidas do Município com entes federais, não podendo a CONTRATANTE dispor, de qualquer modo, dos créditos advocatícios, devendo cientificar, sempre que necessários, as autoridades administrativas e judiciais acerca da obrigação em tela.

E por estarem justos e acordados, as partes celebram o presente instrumento em caráter irrevogável e irretratável, em duas vias de igual valor e teor, na presença das testemunhas a seguir subscritas, ao tempo em que elegem o Foro da Comarca de Junqueiro/AL para dirimir quaisquer controvérsias oriundas desta avença.

JunqueiroAL, 19 de Junho de 2013.

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunha

Testemunha